

Lei n.º 9.

Justitiam e fixa a tabela de industrias e
Profissões e dá outras providências:

Quilibet Prefeito Municipal de qualquer
Cidade e todos os habitantes d'esse Município que a
Câmara Municipal votar e sancionar a seguinte lei:

Capítulo I.

Do Imposto de sua incidência e dos Contribuintes

Art. 1.º - O imposto de industrias e Profissões, atribuído ao Município pela Constituição Federal art. 49. n.º III, é devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas, que explorem no território do Município a industria ou o comércio em qualquer de suas modalidades, quanto ao seu estabelecimento ou local

Art. 2º: - O Imposto será arrecadado em conformidade com as rubricas e seu inciso da Tabela que a Baixa como presente lei, tomando-se por base para o lançamento os seguintes elementos em conjunto ou separadamente segundo a natureza da atividade:

- a) - o capital investido, abrangendo o capital registrado, os valores escriturados, sob qualquer título, a crédito dos sócios ou componentes da sociedade, e bem assim os valores escriturados sob qualquer título de fundo de reserva e de reserva para aumento de capital excluídas as reservas legais para as amortizações de processo;
- b) - o valor do estoque;
- c) - as mercadorias em depósito;
- d) - o número de oficiais, operários ou empregados;
- e) - as máquinas ou outros meios de produção;
- f) - os prêmios recebidos;
- g) - as vendas realizadas;
- h) - a localização do estabelecimento;
- i) - Comparação com os outros lançamentos;

Art. 3º - Quando não constar das rubricas da Tabela anexa a presente lei qualquer atividade tributável, será ela, para os efeitos da cobrança do imposto, considerada na lei mais se lhe assunção.

Art. 4º - Os estabelecimentos que exercem a atividade distinta, incidindo de acordo com a citada tabela.

Art. 5º - Os estabelecimentos que exercem a atividade industrial, comercial ou outras, que incidem distintamente na Tabela, pagarão pelo total do capital investido nas atividades industriais de acordo com as respectivas rubricas da tabela, e bem assim, pelo total do capital investido nas atividades comerciais e outras, também de acordo com as rubricas da tabela.

Art. 6º - Na hipótese do artigo anterior a soma dos capitais investidos nas diferentes atividades exercidas de um ou comparadas pela contabilidade ao capital geral investido no estabelecimento.

Art. 7º - Os estabelecimentos industriais ou comerciais que produzirem ou vendem aguardente, bebidas alcoólicas, charutos ou cigarros, póas, perfumarias e objetos de luxo, pagarão além do imposto da

sigua!!!

respectiva tabela, o adicional de 20% (dez por cento).

Art. 8º. Os estabelecimentos que servirem bebidas alcoólicas à retalar em cálices, copos e conjeiros, pagarão sobre o total do imposto o adicional de 30% (trinta por cento) quando também servirem ajuardante pagarão sobre o total do imposto o adicional de 70% (setenta por cento.)

Parágrafo 1º. Estes adicionais serão elevados para o dobro quando o estabelecimento funcionar fora do município, exp. do horário normal fixado para o comércio em geral.

Parágrafo 2º. Os hotéis pagarão o adicional de 30% sobre o imposto em todo o seu.

Art. 9º. As oficinas de consertos de automóveis, bicicletas, camionetas, enfurcamentos, pinturas a óleo, posto de lavagem e aerificação, vulgagem, zação, de rádios e conjeiros, pagarão sobre o total do imposto o adicional de 20% (dez por cento.)

Art. 10º. As companhias ou agências de seguros em geral, pagarão no início de suas atividades de acordo com as observações na tabela e no ano subsequente pelas rubricas correspondentes da mesma tabela.

Art. 11º. Incidem no imposto de indústria e profissão os médicos, enfermeiros e advogados que, embora exerçam funções públicas, tenham atividades particulares.

Art. 12º. Os presidentes, diretores, gerentes e administradores de firmas ou sociedades de qualquer tipo ou espécie, quando procederem "pro labore", pagarão o imposto pelo capital registrado da respectiva firma ou sociedade, quando esta tiver sua sede matriz no município e de acordo com o capital atribuído a filial local, no caso em contrário.

Capítulo II Das Taxações

Art. 13º. São isentos do imposto:

- a) os artistas em estabelecimento;
- b) os operários;

- d) Os pescadores que individualmente possuem sua fmeação;
- e) As escolas e os que possuem o magistério;
- f) Os agentes consultantes, membros do Corpo Diplomático, funcionários públicos, magistrados e servidores da justiça;
- g) As cooperativas de produção e consumo, devida e legalmente registradas;
- h) O pessoal de tripulação de barcos, os escritores, os jornalistas e os repórteres;
- i) Os pequenos vendedores de frutas ambulantes, doces e artigos de indústria culinária doméstica;
- j) Os estabelecimentos de venda de bebidas;
- k) Vendedores de direitos de loterias, quando se tratar de pessoas incapazes para outro trabalho, por moléstia ou defeito físico;
- l) A produção de consumo de energia elétrica nacional e do combustível líquido de qualquer origem, bem como bombas de gasolina.

Capítulo III

Do processo e época de lançamento.

- Art. 14º. O lançamento será feito anualmente por funcionários, designados para tal fim.
- Art. 15º. Procede-se a ao início do lançamento a partir do mês de novembro do ano imediatamente anterior ao em que se deve realizar o lançamento.
- Art. 16º. Os avisos de lançamento serão entregues aos coletados ou o fisco por meio de um estabelecimento ou prédio onde se exercem a indústria ou profissão na residência dos coletados, quando para o exercício das atividades não haja estabelecimento.
- Parágrafo: observações deverão conter:
- a) A importância a que o coletado fica sujeito;
 - b) O prazo dentro do qual poderá reclamar contra o lançamento nunca excedente porém de 15 dias a contar da data do ato de recebimento do mesmo;
 - c) A época de pagamento do imposto;

d). As multas e outras penalidades a que ficará sujeito se faltam o pagamento.

Parágrafo 2º: A segunda via do aviso, presa no envelope, ficará para o arquivar do Pres.

" 3º: Na segunda via do aviso o coletado ou quem o representar a firma de nível, assinando-a. Caso se recuse, o funcionário lançador proará testemunhas a entrega por ter no envelope;

Artº 17º: Os coletados fundamentarão as suas declarações com a escrita ou outros elementos fidedignos.

Artº 18º: Os depósitos de mercadorias, quando feitos não se efetuarão operações de compras e vendas, ficando na mesma forma sujeitadas ao pagamento do imposto, de acordo com as rubricas e tabelas respectivas.

Artº 19º: Os que estiverem sujeitos ao imposto, fornecerão para o lançamento no prazo que lhes for marcado, todos os esclarecimentos necessários escritos também documentos e livros de contabilidade.

Parágrafo Único: A recusa ou inexistência de qualquer destas informações, sujeitas o proprietário do estabelecimento, ao pagamento do imposto ou lance, do por meio de arbitramento, além da multa de cr 500,00 a cr 2.000,00 e do d'êro na reintegração.

Artº 20º: A falta de recusa ou de recebimento do aviso de lançamento não será em caso nenhum motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações da presente lei, notadamente as que dizem respeito ao pagamento do imposto nas épocas devidas.

Artº 21º: No caso de venda ou transferência de estabelecimento, cancelar-se-á mediante petição inscrita, apresentada dentro de 10 dias pelo adquirente, ao autorissor, o lançamento em nome deste, a partir do semestre seguinte pagando-se outro em nome do novo proprietário. Lançamento inscrito que poderá também ser feito ex-offício.

Parágrafo Único: A petição deverá trazer sempre a concordância e as assinaturas da parte interessada.

Artº 22º: A mudança da atividade de local ou a elevação de capital sobre que incidir maior tributo ou taxa, obriga o contribuinte a comunicar tal fato a Prefeitura e a novo lançamento pela

- Artigo 22.º A falta de comunicação sujeita o coletado a multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00, segundo o valor do comércio, além do lançamento, ex. officio.
- Artigo 23.º A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto, qualquer que seja a época de exercício da atividade e da que estiver sujeito.
- Artigo 24.º No caso deste artigo o lançamento impõe a emissão de orço, com prazo para reclamação na forma do artigo 76 da presente lei.
- Artigo 25.º A atividade iniciada no curso do exercício, obriga pelo pagamento do imposto:
- a) Ao exercício completo quando iniciada até fins de março
 - b) nos meses que faltarem para completar o exercício quando iniciada depois deste período, nas bases fixas de mês.
- Artigo 26.º Para o referido lançamento obrigam-se os contribuintes a apresentar declaração na forma do artigo 79, ficando sujeitos as sanções ali cominadas, quando negarem os elementos precisos ou fornecerem inexatidões.
- Artigo 27.º Os funcionários encarregados do lançamento procederão as necessárias investigações para o cumprimento de estatutos e este artigo.
- Artigo 28.º Ressalvadas as exceções constantes desta lei, o imposto de Indústrias e Profissões será anual, podendo, entretanto, ser cancelada a parte do lançamento correspondente ao semestre seguinte ao que cessar qualquer atividade, desde que o interessado faça entrar o requerimento de repartição competente até o último dia do semestre em que a exercer.
- Artigo 29.º Todos contribuintes são obrigados, sob pena de multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00, e de responder pelo imposto dos exercícios futuros, a comunicar até o dia 31 de dezembro, a cessação de suas atividades, a fim de que não se reproduzam os lançamentos.
- Artigo 30.º O disposto no parágrafo anterior não impede contudo que o fisco, ex. officio, anule de reproduzir o lançamento.
- Artigo 31.º Em pedido de baixa do imposto, a Prefeitura promoverá recibo ao contribuinte na ocasião da apresentação do requerimento dividamente instruído.
- Artigo 32.º Nos casos em que o imposto deve ser pago integral ou adiantadamente, o lançamento será feito no ato da arrecadação.
- Artigo 33.º Aos infratores será aplicada a multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00 segundo

a natureza da atividade.

Capitulo IV. Dos recursos das restituições.

Artigo. 27. Os contribuintes poderão interpor recursos ao Prefeito contra o lançamento e multa quando julgada, livre de seu direito dentro de 15 dias da expedição do aviso ou intimação.

Artigo 28. Os recursos não terão efeito suspensivo, mas os impostos ou multa que se impuserem serão sem prejuizo deconto restituído e se vier de instrumento de restituição o mesmo processo de recursos.

Parágrafo 1º. As restituições far-se-ão mediante repunimento e juntada do recibo do imposto ou multa paga.

" 2º. Nos casos de redução de lançamentos que alcançarem prestações já paga será permitida a compensação com prestações futuras do mesmo exercício e deste mesmo imposto desde que isso constado despacho que autorizar a redução e que a dívida não esteja julgada.

Capitulo V. Da Arrecadação

Artigo. 29. A arrecadação do imposto de Indústrias e Profissões se processará a fôrça do cope na Tesouraria da Prefeitura.

a) Em uma só prestação no mês de março, quando o imposto não exceder desta importância em 200,00.

b) Em duas prestações iguais nos meses de março e abril, quando exceder desta importância.

c) Ante desta prazo, se os contribuintes não pagarem ou os interesses da Prefeitura Municipal o aconselharem, constado, neste caso, de notação do lançamento.

Art. 30. Os contribuintes que se estabelecerem depois do prazo de terminação no artigos anteriores, ficarão obrigados ao pagamento do imposto pela forma no prazo que se lhes determinar em aviso, pago isto que não ocorrerá a

art. 32º - Quando e não pago o imposto na época determinada ficará sujeito a multa de noventa de 50%, que deverá ser cobrada juntamente com o que, podendo ainda ocorrer o caso, se inscrito em dívida ativa, para cobrança executiva.

Capítulo VI. Dos ambulantes e mascates.

art. 33º - Todos aqueles que estabelecidos ou não exercam atividades lucrativas ou remuneradas no município, estão sujeitos ao pagamento deste imposto se também ambulantes sendo isto cobrado de acordo com os dispositivos - Tabela e Rubrica que baixam com a presente lei.

art. 34º - Considerando-se mascate para efeitos desta lei, o que também comeciar em ocasionalmente pelas ruas ou estradas, mas sem residência ou estabelecimento fixo no município.

art. 35º - Os mascates pagarão o imposto de acordo com os dispositivos - Tabela e Rubrica dos ambulantes acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento.)

art. 36º - No conhecimento ou talão de receita deverá constar a discriminação das atividades mencionadas no livro do fixo de lançamento, bem como se ambulante ou mascate.

art. 37º - Em casos especiais o executivo municipal poderá condicionar, mediante petição escrita e comprovação documental, lançamento parcelado das atividades de mascate e ambulante, uma parcela a taxa diária inferior de R\$ 50,00 e com taxa mínima de R\$ 300,00.

art. 38º - O imposto de indústria e Profissão sobre ambulantes ou mascates deverá ser arrecadado conjuntamente com o de licenças.

art. 39º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo a disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João, em 27 de março de 1959.

Guilherme de Almeida

Deputado Municipal

Expedido e publicado o presente lei em 27 de março de 1959.

Carvalho